



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

FL: 36
Rub: [assinatura]

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 009/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pinhão, instituída pela Portaria nº 008/2022 CMP, de 11 de maio de 2023, vem justificar a Contratação de serviços de inscrição e participação de 03 (quatro) vereadores e 01 (um) servidor responsável pela Secretaria da Câmara, no Curso sobre Políticas Públicas para o Esporte e Desenvolvimento Social, que será realizado entre os dias 20 e 23 de outubro de 2023, na cidade de Arapiraca/AL, em conformidade art. 25, inciso II, C/C, Art.13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que dentre as hipóteses excepcionadas pela Lei nº 8.666/93, destaca-se o que dispõe o Art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II- Para a contratação, de serviços técnicos enumerados no art. 13 deste Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, [...]

§ 1º- Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento de equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

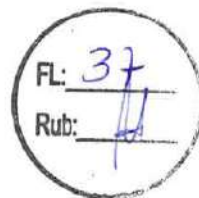
VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

CONSIDERANDO, portanto, que a contratação pretendida pode-se enquadrar na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no Art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendido os comandos das normas;

CONSIDERANDO, que, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO



“(…)as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (Decisão nº 439/1998 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998)”

CONSIDERANDO, que ainda sobre a decisão do Tribunal de Contas da União em trecho do voto do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise, o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

(...) nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

CONSIDERANDO que a Conferência/Curso objetiva fornecer conteúdos que abrangem várias áreas do conhecimento as quais ampliam os campos de informações de suma importância para a prática dos atos pertinentes ao exercício legal das funções públicas;

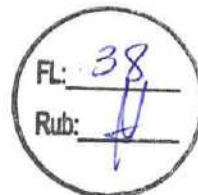
CONSIDERANDO, que a referida empresa, conforme documentação técnica apresentada no processo, comprova a realização de eventos (Congressos e cursos) em outros períodos destinados a ocupantes de cargos eletivos, somando conhecimento e desenvolvimento ao público interessado;

CONSIDERANDO, que a Resolução nº 297/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), disciplina a concessão de diárias nos órgãos públicos sergipanos para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos, desde que comprovada que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício do cargo, isso foi demonstrado através dos folders acostado ao processo.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **Ecos Escola de Cursos Ltda**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, além de apresentar um preço dentro do praticado no mercado e compatível com a administração pública, sendo o valor total da contratação correspondente a uma inscrição, perfazendo o valor global em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO



CONCLUSÃO

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pinhão, pelo acatamento da notória especialização, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato com a inexigência do prévio processo licitatório e inviabilidade de competição, conforme art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e de todo o arcabouço normativo.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de PINHÃO/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Essa é a nossa justificativa e entendimento, salvo melhor juízo.

Pinhão/SE, 16 de outubro de 2023

Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pinhão/SE

Gidelma dos Santos Bomfim
GIDELMA DOS SANTOS BOMFIM
Presidente da CPL

Katiuscia Oliveira dos Santos
KATIUSCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Secretária da CPL

Ney Paulo Andrade Almeida
NEY PAULO ANDRADE ALMEIDA
Membro da CPL

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA. Encaminhe-se a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer.

Pinhão/SE, 16/10/2023

Edson Gil dos Santos
Edson Gil dos Santos
Presidente